



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

PROCESSO Nº 181/2018 – Partida entre: **Fluminense FC (RJ) X C.A. Mineiro (MG)** - categoria profissional, realizada em 21 de outubro do corrente ano, pelo Campeonato Brasileiro – Série A - 2018.

ACÓRDÃO

Trata-se de denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva, em face de Matheus Alessandro dos Santos Pereira, atleta da equipe do Fluminense Futebol Clube, com base nos artigos 254 e 258, do CBJD.

Alega a Procuradoria que a conduta do atleta foi contrária à disciplina e à ética desportiva e requer a condenação das penas do referido dispositivo legal.

A denúncia é baseada na súmula da partida realizada em 21 de outubro, no Estádio Nilton Santos, na capital do Estado do Rio de Janeiro, onde consta que o denunciado teria utilizado o braço esquerdo na disputa da jogada, de maneira excessiva, bem como proferiu reclamação desrespeitosa em relação a arbitragem na saída de campo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Alega a denúncia que o denunciado se dirigiu ao árbitro reserva e proferiu as seguintes palavras: **“você vão ver na tv, seus merdas”**.

Nesse contexto, requer a condenação do denunciado nas penas previstas no artigo 254 e 258 do CBJD.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, é preciso analisar a alegação da Denúncia quanto a aplicação do artigo 254 do CBJD, no que se refere a disputa de bola narrada na Súmula da partida entre o Denunciado e o jogador Iago Justen Maidana Martins.

Nota-se, de fato, que o denunciado se utiliza de força excessiva e atinge o rosto do adversário, contudo, a conduta do atleta do Fluminense se amolda ao artigo 250 e não ao artigo 254 do CBJD, sendo certo que praticou ato desleal durante a partida.

É flagrante que o denunciado foi imprudente na jogada, mas não é razoável que o mesmo responda pelo artigo 254, o qual possui, inclusive, uma pena maior, podendo chegar até 6 (seis) partidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nesse contexto, tratando-se de infração de pequena gravidade, é imprescindível a substituição da pena de suspensão pela pena de advertência, nos moldes do que dispõe o §2º do artigo 250 do CBJD.

No que tange a aplicação do artigo 258, onde a Denúncia consta que após ser expulso o denunciado se dirigiu ao árbitro reserva de maneira desrespeitosa, esta merece ser rechaçada.

Isso porque, torna-se excessiva a decisão de suspender por uma partida o denunciado pela conduta narrada, ou seja, privar o atleta de entrar em campo não é proporcional à infração perpetrada.

Ademais, é necessário observar que o denunciado nunca foi punido pela Comissão Disciplinar deste c. Órgão, conforme certidão de antecedentes às fls. 06.

Isso posto, considerando a ausência de gravidade dos fatos narrados pelo árbitro da partida e descritos na denúncia, voto para advertir o denunciado por infração ao artigo 250, face a desclassificação do artigo 254, ambos do CBJD e absolver quanto a imputação do artigo 258 do referido diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2018

AUDITOR-RELATOR
RAFAEL OLIVEIRA FEITOSA DE ALBUQUERQUE